



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 06/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural no Município.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de Pará de Minas, alterando-se a Lei Complementar nº 44/2008.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica para atualizar e modernizar a legislação existente, haja vista a necessidade de adequação do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural em consonância com a Revisão do Plano Diretor dessa municipalidade, que tramita no Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, e o projeto de lei nº 40/2023, que dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do município. (...)”

3. Acompanham a proposta o anexo I - Mapa de zoneamento, bem como a tabela comparativa entre os dispositivos da lei em vigor e aqueles objeto de alteração, elaborada pelo Setor de Serviços Legislativos.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR (AD HOC) - conforme deliberado e registrado em ata na reunião da CCJR do dia 06/03/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal¹.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

9. **A espécie legislativa** está em conformidade com o Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.²

10. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para a deliberação da proposta, pois não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

11. A matéria foi objeto de amplo debate através de audiências públicas, discussão nos grupos de trabalho e conselhos competentes e está fundamentada em estudos específicos disponíveis para consulta, elaborados por empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo, que tratam sobre a alteração dos seguintes diplomas legais: Lei do Plano Diretor, Lei do Perímetro Urbano, Lei de Zoneamento, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras.

12. **No mérito**, a proposta é de grande relevância, visto que tem o objetivo de promover o ordenamento municipal, de modo a viabilizar o crescimento econômico e social, trazendo benefícios diretos e indiretos à população.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2

¹ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

² Artigo 47 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias: (...): IV - Código de Zoneamento; V - Código de Parcelamento do Solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

(dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.

JORGE CARAÍ
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

RODRIGO MENDES
Relator da CCJR
CONTATO

O PARCER 6/2024 INFELIZMENTE FOI ELABORADO SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO, NÃO TENDO AQUELAS SUGEMOS NO PARCER JURÍDICO DESTA CASA. COMO RELATOR DAS COMISSÕES PERMANENTES NO DIA 27.03.24 SOLICITEI REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA JURAMENTE PARA REALIZAR PEDIOS DE INFORMAÇÃO, INFORMAÇÃO NOVA E REINTERAR PEDIOS DE INFORMAÇÃO, INFORMAÇÃO NOVA E REUNIÕES PARA DEBATE, PÔMÉM, OS VEREADORES CANCELAM AS REUNIÕES E JORGE CARAÍ NEGARAM O PEDIDO.

“Deus seja louvado”

VALE RESALTAR QUE O PRESIDENTE CARLINTO ASSINA APROVANDO
QUE TAISS SOLICITAÇÕES SUBENTADAIS PELO INQUÉRITO DA CASA
EM SEU PANELEN, FOI SUBENTADA AO PREFEITO E O MESMO
RESPONDIDOS, POLEM, ISSO NÃO CONDIZ, POIS NÃO É POSSÍVEL
ENCONTRAR TAISS DOCUMENTOS.

O MEMBRO/RELATOR AD HOC JORGE CANAI ELABOROU UM PARECER
PARAÍSO SEM ABORDAR DETALHADAMENTE O PROJETO BASEADO
AO MÉNOS NO PARECER JUDÍCIO DIANTE DAS INFORMAÇÕES
QUE DEVERIAM SER SOLICITADAS.

INFELIZMENTE SEM UM AMPLIO DEBATE, INFORMAÇÃO, PARA
ELABORAR UM PARECER SÓLIDO NÃO É POSSÍVEL.
ESTE É O RELATÓRIO DO MEU VOTO CONTRÁRIO A PELIBERTAÇÃO
DA MATÉRIA, PODENDO TER TIDO MAIS TEMPO EM BUSCA DAS
INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

8/3/29

